DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1994

relativa à fixação das quantidades globais de ajuda alimentar a título do orçamento de 1994 e ao estabelecimento da lista dos produtos a fornecer a título de ajuda alimentar

(94/328/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar [1], prorrogado pela última vez pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que a aplicação do Regulamento (CEE) nº 3972/86 implica que se determine, relativamente a cada produto, as quantidades globais a fornecer a título das acções de ajuda alimentar para 1994, bem como que se definam os produtos objecto da ajuda alimentar;

Considerando que é conveniente fixar as quantidades globais de ajuda alimentar para 1994; que a execução das acções de ajuda alimentar se fará em função dos recursos orçamentais efectivamente disponíveis;

Considerando que será gerido pelo Serviço de Ajuda Humanitária da Comunidade Europeia (ECHO) um montante de 36 milhões de ecus, inscrito no artigo B7-511 do orçamento, a título da ajuda alimentar de emergência; que os produtos a fornecer serão decididos, caso a caso, segundo as urgências;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o Comité da ajuda alimentar,

DECIDE:

Artigo único

1. As quantidades globais fixadas para cada produto e destinadas a ser colocadas à disposição de países em vias de desenvolvimento e de organizações de ajuda constam do anexo I.

2. A lista dos produtos que podem ser fornecidos a título de ajuda consta do anexo II.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1994.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

---

[1] JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1 e rectificação no JO nº L 42 de 12. 2. 1987, p. 54.
[2] JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

ANEXO I

Quantidades de ajuda alimentar a fornecer para o ano de 1994

— Cereais :
  a) 927 700 toneladas, no mínimo, a título da Convenção relativa à Ajuda Alimentar ;
  b) 459 800 toneladas, sob a forma de ajuda complementar (1).

— Leite em pó e outros produtos equivalentes : 50 000 toneladas.

— *Butteroil*: 4 000 toneladas.

— Açúcar : 17 000 toneladas (1).

— Óleo vegetal : 68 000 toneladas (1).

— Outros produtos : um montante máximo de 51 milhões de ecus (1).

(1) As quantidades acima fixadas podem ser aumentadas, até ao limite máximo de 20 %, ficando entendido que esta flexibilidade não afecta a dotação orçamental global.

ANEXO II

Código NC (fornecido a título indicativo)	Designação das mercadorias
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína, congeladas
ex 0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, congeladas
0210	Carnes das espécies bovina, suína, ovina ou caprina, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura ; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação ; farinha de peixe própria para a alimentação humana
ex 0402	Leite e nata, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, ou substitutos de leite
ex 0405 00	*Butteroil*
0406	Queijos e requeijão
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos
0806 20	Uvas secas (passas)
ex capítulo 10	Cereais
1101 1102	Farinhas de cereais
1103	Grumos, sêmolas e *pellets* de cereais
1104	Grãos de cereais submetidos a qualquer outra operação, com exclusão do arroz do código 1006 ; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos
1106 10 00	Farinhas e sêmolas dos legumes de vagem secos do código 0713
ex 1202	Amendoim
1509	Azeite
ex 1507 ex 1508 ex 1511 ex 1512 ex 1513 ex 1514 ex 1515	Óleos vegetais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados à alimentação humana
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue
ex 1604 13 a 1604 19	Preparações e conservas de peixes, sardinhas, atuns, cavalas, biqueirões ou anchovas e outros
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido
ex 1901	Preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, etc., não especificadas nem compreendidas noutras posições
ex 1902	Massas alimentícias, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo
ex 1905	Produtos da indústria de bolachas e biscoitos
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético
ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas, nem compreendidas noutras posições, concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas provenientes do leite
—	Produtos frescos a adquirir localmente nos países em desenvolvimento, tais como frutos e hortícolas (1)
—	Produtos liofilizados e outros produtos preparados para consumo directo (1)

(1) Unicamente organizações não governamentais e organismos internacionais, prioritariamente para os refugiados.